



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000352/2009-15
Recurso nº
Resolução nº 1102-000.208 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de outubro de 2013
Assunto IRPJ - Restituição/Compensação
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado apresentou treze Declarações de Compensação (DCOMPs), em 20/07/2005, onde apontou como créditos pagamentos a maior de estimativas de IRPJ e de CSLL de fevereiro a agosto de 2004 (fls. 162 a 218).

O despacho decisório de fls. 87 a 91 não homologou as compensações declaradas, porque o contribuinte demonstrou apenas a apuração das bases de cálculo das

estimativas de IRPJ e CSLL por meio de planilhas, sem trazer a escrituração contábil comprobatória, não sendo possível se verificar a efetividade do indébito.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado da não homologação de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 98 a 161), acatada como tempestiva. Alegou, de acordo com o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 242 a 244), que:

3.1. não procede a afirmação contida no despacho decisório recorrido, já que apresentou tudo o que lhe foi exigido, tendo sido anexada na resposta à intimação a planilha “Resumo das Perdcomps – Prejuízo Fiscal” (fl. 84) que aponta a competência de origem do prejuízo fiscal, seu valor original, o valor dos juros, o valor total, como e quando o prejuízo foi compensado, as respectivas Dcomps transmitidas em 20/07/2005 e número de referência para correlação com o Livro Diário Geral, e a planilha “Resumo” (fls. 82 e 83) que aponta a competência de origem da base negativa da CSLL, seu valor original, o valor dos juros, o valor total, como e quando a base negativa foi compensada, as respectivas Dcomps transmitidas em 20/07/2005 e letra de referência para correlação com o Livro Diário Geral;

3.2. também apresentou o anexo “Lançamento 29/07/2005 – Número A2-52” (fls. 81 e 82), no qual foram transcritos os lançamentos contábeis constantes das páginas 388 a 390 do Livro Diário Geral de julho de 2005 (também apresentadas às fls. 73 a 77 do processo), onde foram registradas as compensações efetuadas, anotando-se o número ou letra de referência correspondente ao valor original e aos juros indicados nas planilhas descritas no subitem anterior;

3.3. o que deve ter motivado a falta de subsídios para entendimento por parte da DIORT/EQPIR é que sua petição datada de 09/02/2010, protocolada junto à EQPIR/DIORT/DERAT em 10/02/2010 e que explica o funcionamento de cada planilha e o vínculo de seu conteúdo com as Perdcomps em análise, acompanhada da respectiva escrituração contábil, ainda não havia sido anexada aos autos;

3.4. o direito creditório apontado nas Perdcomps transmitidas em 20/07/2005 se origina da perda dos efeitos, em 21/06/2005, de provimento judicial que a autorizava a compensar integralmente, sem a trava dos 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL apurados nos anos-calendário 1991 a 1994;

3.5. inicialmente a peticionaria propôs, em 31/03/2000, a Ação Declaratória nº 2000.61.00.010494-3, distribuída à 11ª Vara Federal em São Paulo, cujo indeferimento do pedido de tutela antecipada provocou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo em 18/05/2000, autorizando a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, posteriormente revertido com a sentença de 1ª instância que julgou improcedente o pedido formulado, posteriormente novamente revertido com recurso que restabeleceu os efeitos da decisão que autorizava a compensação integral, decisão judicial, esta última, que foi finalmente revertida em 21/06/2005;

3.6. diante do ocorrido, a contribuinte, no prazo de 30 dias da cassação da decisão que autorizava a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas, para evitar acréscimo de multa moratória (artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996), efetuou depósitos judiciais e compensações, por meio das DCOMPs

transmitidas em 20/07/2005, dos débitos de IRPJ e CSLL relativos aos períodos em que compensou integralmente os prejuízos e bases negativas, que passaram a ficar “em aberto” com a cassação da autorização judicial, com os créditos de IRPJ e CSLL relativos a períodos posteriores e que surgiram com a recomposição de prejuízos e bases negativas que retornaram ao saldo disponível para utilização;

3.7. no quadro de fls. 132 a 133 são apresentados mensalmente (fevereiro a junho e agosto de 2004) as bases de cálculo e os valores devidos de CSLL, antes e depois da perda do provimento jurisdicional que permitia a compensação das bases negativas sem a “trava de 30%”, e no quadro de fls. 135 a 138 são apresentados mensalmente (fevereiro a agosto de 2004) as bases de cálculo e os valores devidos de IRPJ, antes e depois da perda do provimento jurisdicional que permitia a compensação dos prejuízos fiscais sem a “trava de 30%”, e as respectivas diferenças que são os valores utilizados nas DCOMPs analisadas no presente processo;

3.8. os valores referidos no subitem anterior são os constantes das planilhas de fls. 82 a 84 apresentadas em resposta à intimação expedida antes da elaboração do despacho decisório recorrido e são ratificados pelas informações constantes nas DIPJs original e retificadora apresentadas (cópias às fls. 140 a 161); e

3.9. apesar de já ter apresentado a documentação necessária para comprovação do alegado, requer diligência para demonstrar, sem sombra de dúvidas, o quanto exposto na presente manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 241 a 246):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2003

ESPÉCIES DE PROVAS. PERICIAL. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAL. MOMENTO PARA REQUERER OU APRESENTAR. IMPUGNAÇÃO.

O processo administrativo fiscal federal prevê a prova pericial, a diligência e a prova documental, devendo as primeiras ser formuladas e justificadas na impugnação e a última, em regra, ser apresentada juntamente com a mesma impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2003

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

A legislação tributária vigente no momento da apresentação das Declarações de Compensação neste processo discutidas determina que o pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a título de estimativa mensal, somente pode ser utilizado ao final do período de

apuração em que houve o pagamento indevido para reduzir o tributo devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o pedido de diligência foi indeferido, porque o ônus da prova é do contribuinte, as provas devem ser trazidas na impugnação, não se demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses dos §§ 4º a 6º do artigo 16 do PAF para apresentação extemporânea de provas, e a lide já poderia ser resolvida apenas pelo direito;

b) quando as DCOMPs foram transmitidas, era proibida a compensação com créditos de estimativas de IRPJ e CSLL;

c) não restou comprovado pelos documentos apresentados a origem do direito creditório vindicado, pois a interessada não trouxe cópias, nem detalhou as decisões judiciais que teriam permitido compensar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL acima do limite legal de 30%, nem provou até que data tal provimento judicial a seu favor vigorou;

d) não há nos autos documentos judiciais que provem que a multa de mora não é devida sobre os débitos objeto das compensações em discussão.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância, de forma eletrônica e por decurso de prazo, em 20/10/2011 (fl. 247), o contribuinte apresentou, em 26/6/2012, o recurso de fls. 255 a 290, onde afirma que:

a) só tomou ciência da existência do presente débito fiscal em aberto em 22/6/2012, quando do requerimento de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil;

b) o presente processo tinha a suspensão de exigibilidade em certidão negativa obtida menos de um mês antes;

c) a intimação eletrônica reportada nos autos não configura forma válida de ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento, uma vez que jamais optou expressamente em alterar seu domicílio fiscal de postal para eletrônico;

d) não tem como fazer prova negativa, uma vez que a ausência de entrega do Termo em apreço não consta em qualquer registro, sendo válida somente a contraprova de sua apresentação pela RFB;

e) o fato de ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e do art. 13, §6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009, determinar que o requerimento de adesão implicava em expresso consentimento de comunicação eletrônica, não acarreta em adoção da intimação eletrônica para outros fins, como reconhecido pela própria RFB em seu sítio eletrônico, na Seção de “Orientações - Parcelamento ou Pagamento à vista da Lei nº 11.941, de 27/05/2009”;

f) é necessário se declarar a nulidade da intimação feita por meio eletrônico, ou ao menos reconhecer como data da ciência o dia em que foi emitido o extrato do conta-corrente com informações sobre o débito em aberto, em 22/6/2012;

g) quanto ao mérito, o crédito utilizado nos PER/DCOMPs tratados no presente processo administrativo têm sua origem no pagamento a maior de estimativa de IRPJ e CSLL decorrente da cassação de provimento jurisdicional que causou efeitos negativos para o período da respectiva ação judicial e positivo para os períodos subsequentes. Repete-se, aqui, as explicações dadas na manifestação de inconformidade;

h) a decisão recorrida merece ser anulada, pois alterou o critério jurídico. Enquanto o despacho decisório indeferiu as compensações por falta de documentação, a DRJ manteve a decisão por dois fundamentos novos: i) vedação normativa à utilização de crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa mensal trazida pelo art. 10, da Instrução Normativa n. 460/2004 e (ii) ausência de cópia dos autos da ação ordinária mencionada na manifestação de inconformidade que demonstrasse a época de vigência da decisão judicial a fim de cálculo do débito tributário compensado;

i) a decisão recorrida também é nula por não ter analisado as provas trazidas aos autos;

j) o crédito pleiteado é líquido e certo, e demonstra como as provas apresentadas comprovam seu direito (itens 70 a 133 do recurso);

l) é possível a utilização em compensação de crédito consubstanciado em pagamento a maior de estimativa fiscal, o que foi confirmado pela Instrução Normativa RFB nº 900, 2008, que suprimiu a vedação à compensação de estimativas e possui eficácia retroativa;

m) os excessos de estimativas que se pretende compensar não foram utilizados no fim do exercício para reduzir o tributo devido ou para compor o saldo negativo, e podem ser restituídos como créditos decorrentes de saldo negativo, com fulcro na supremacia da verdade material sobre a verdade formal;

n) a decisão recorrida interpretou incorretamente os fatos ao afirmar que necessitava da decisão judicial para averiguar a incidência de multa de mora sobre os débitos objeto das compensações. Todavia, a decisão judicial tratada nos autos não guarda relação com o débito fiscal compensado, mas sim com o crédito utilizado, não havendo que se falar na fluência de juros e imputação de multa de mora deflagrada de sua revogação.

Ao final, requer que se determine a nulidade da intimação do acórdão recorrido por vício insanável, ou, caso se considere que a interposição do presente recurso supre a nulidade indicada, pugna pela nulidade do acórdão recorrido, quer seja pela alteração de critério jurídico em ofensa ao art. 146, do CTN, quer seja pela ausência de fundamentação do *decisum* quanto à apreciação das provas apresentadas, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento o direito creditório, homologando-se as compensações efetuadas.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 480.

Os autos foram inicialmente pautados para julgamento na sessão de setembro de 2013, mas foram retirados de pauta a pedido do contribuinte, que alegou conhecimento de fato superveniente e apresentou aditamento do recurso, onde afirma que:

a) a partir de julho de 2013, a RFB disponibilizou novo aplicativo de opção ao DTE, que permitia consulta ao histórico de adesões e cancelamentos do DTE, além dos respectivos termos de intimação;

b) ainda que receoso em fazer a opção (dado todos os problemas que enfrentara no passado), houve por bem fazê-la para que pudesse ter a oportunidade de consultar o histórico de adesões e cancelamentos ao DTE e, podendo assim, levar mais elementos para sanar o sensível tópico de tempestividade abarcado no presente recurso. Dessa vez, expressando sua vontade patente e inequívoca, ciente das vantagens e riscos de tal opção ante a clareza do instrumento ora fornecido pela RFB para tanto, optou pelo DTE em 30/8/2013;

c) para sua surpresa, a data indicada como sendo da primeira adesão ao DTE era 1º/6/2011;

d) após intensa pesquisa, verificou que o único projeto empreendido nessa data fora sua habilitação no Siscomex, mais especificamente sua adesão ao “Ambiente de Registro e Rastreamento de Autuação dos Intervenientes Aduaneiros” (“RADAR”), cujo início do procedimento fora em maio/2011, culminando o devido cadastramento no início de junho/2011;

e) a Ordem de Serviço nº 05 SRF/IRF-SPO, de 15/4/2011, dispunha, em seu art. 3º, §9º, que era obrigatória, para a formalização do e-processo, a apresentação de prova de abertura de caixa corporativa do requerente no ambiente do e-CAC;

f) contudo, a redação do referido dispositivo em momento nenhum faz menção expressa ao termo “DTE” ou mesmo que a “caixa corporativa do requerente” fornecida para o procedimento relativo ao RADAR serviria para toda e qualquer intimação da RFB acerca de eventos futuros, inclusive no que toca ao disposto às intimações para fins do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Sua redação é singela e claramente leva ao entendimento de que o endereço de e-mail seria necessário apenas para formalizar o “e-processo”, ou seja, para fins exclusivos do RADAR;

g) nesse ponto, qualquer ato voluntário do Recorrente no sentido de fornecer um endereço de e-mail à D. RFB estaria adstrito a comunicações referentes ao RADAR, conforme se pode verificar do contexto normativo, uma vez que a OS 05/11 trata única e exclusivamente do procedimento administrativo atinente ao RADAR (uma norma especialíssima sobre tal

matéria). Desta sorte, qualquer instrumentalização trazida no conteúdo da OS 05/11 teria alcance reduzido à matéria atinente ao RADAR, além de que esta espécie de ato infralegal sequer é dirigido ao contribuinte, servindo apenas para instrução e diretiva aos funcionários da própria RFB para a regular consecução de suas atividades administrativas. Consequência lógica, portanto, é que não poderia a RFB valer-se do meio eletrônico para validar qualquer intimação fiscal dirigida à Recorrente, conforme expressamente determinado pela legislação de regência,

h) somente com a publicação da Instrução Normativa n. 1.288/2012, em 3/9/2012, que também regula o procedimento de adesão ao RADAR e que revogou expressamente a legislação infralegal acerca da matéria, é que houve inclusão de disposição cristalina acerca da necessidade de alteração do domicílio fiscal para o DTE;

i) ou seja, aos contribuintes que adeririam ao RADAR sob a égide da Instrução Normativa nº 650/2006 (no âmbito da OS 05/2011, por exemplo) é ilegal a alteração de ofício para o DTE (como é o caso em tela). Já, para aqueles que providenciaram sua entrada no RADAR, quando já em vigor a Instrução Normativa n. 1.288/2012, que com impecável perceptividade exigia o DTE, a alteração de domicílio decorre, com clareza, da norma infralegal, sem qualquer prejuízo ao contribuinte.;

j) a precariedade da própria inclusão da Recorrente no DTE em 2011 é tão latente que o próprio sistema da RFB, por meio da emissão do “Consulta ao Histórico das Opções do DTE”, sequer indica o usuário que teria feito a alteração do sistema em 1º/6/2011, diferentemente dos dados muito mais completos disponibilizados pela nova adesão, em 30/8/2013, esta sim legítima e efetiva;

l) diante deste cenário, verifica-se nula a intimação narrada a fl. 247 dos autos, tendo em vista que não exerceu sua opção em alterar seu domicílio postal para eletrônico à época da homologação de seu pedido de inclusão no RADAR;

m) diante do conhecimento de fato superveniente, é possível o aditamento do recurso voluntário, nos termos do art. 57, §4º, incisos I e II, do Decreto nº 7.574/09.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Início com a preliminar de tempestividade.

A autoridade fiscal informou que a ciência da decisão de primeira instância se deu de forma eletrônica em 20/10/2011, pois a intimação foi entregue na caixa postal do interessado no dia 29/9/2011, às 15h26m, tendo a ciência se dado por decurso de prazo (fl. 247).

O contribuinte, entretanto, alega que só tomou ciência do julgamento quando constatou a existência do débito fiscal em aberto em 22/6/2012, quando do requerimento de

certidão de regularidade fiscal perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, acrescentando que tinha obtido informação sobre a suspensão de exigibilidade do presente processo em certidão negativa emitida menos de 30 dias antes.

Acrescentou que a intimação eletrônica reportada nos autos não configura forma válida de ciência do acórdão de 1ª instância, uma vez que jamais optou expressamente em alterar seu domicílio fiscal de postal para eletrônico.

A possibilidade de intimação por meio eletrônico consta do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), que cuida do processo administrativo fiscal, com as alterações da Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

(...)

(grifei)

Dessa forma, não há dúvidas de que a lei somente permitiu a intimação por meio eletrônico após o consentimento expresso do sujeito passivo.

No âmbito da RFB, o procedimento é regulado pela Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, que traz as seguintes disposições:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a **Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.***

*§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante **envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.***

(...)

(grifei)

O Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico foi instituído pela Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

Além de afirmar que nunca assinou esse termo de opção, o recorrente procura se defender de possível alegação da autoridade fiscal de que sua opção se deu quando da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009.

Isso porque a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, determinou que o requerimento de adesão ao parcelamento implicaria em expresso consentimento da intimação por meio eletrônico, nos termos do § 5º do art. 23 do PAF. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

(...)

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:

*I - **implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na***

condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e

II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do § 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB.

§ 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

§ 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB.

(...)

(grifei)

Entretanto, o recorrente argumenta que o requerimento de adesão implicava em expresso consentimento de intimação por meio eletrônico apenas no âmbito dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009, e não para outros fins, que continuavam exigindo o envio de Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico.

Acrescenta que esse entendimento foi adotado pela própria RFB, em seu sítio da Internet, na Seção de “Orientações - Parcelamento ou Pagamento à vista da Lei nº 11.941, de 27/05/2009”, onde se afirma:

Habilitação da caixa postal (endereço eletrônico)

No momento da adesão ao parcelamento, o contribuinte manifestará o seu expresso consentimento quanto à habilitação de sua caixa postal junto à RFB (endereço eletrônico) para envio de comunicações, com prova de recebimento, relativas aos pedidos de parcelamento e de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL efetuados.

As mensagens relativas aos pedidos mencionados, inclusive a rescisão do parcelamento, será comunicada por meio dessa caixa postal.

O acesso à caixa postal (endereço eletrônico) será efetuado por meio do código de acesso, obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

O mesmo procedimento de habilitação da caixa postal será utilizado quando o contribuinte pretender fazer a indicação pela Internet de créditos de prejuízo fiscal ou bases de cálculo negativas da CSLL para realizar o pagamento à vista.

Em aditamento ao recurso voluntário apresentado um pouco antes do julgamento do processo na sessão de setembro de 2013, o contribuinte relata fato superveniente que poderia ajudar na compreensão da lide.

De início, há que se ressaltar o louvável empenho do recorrente no esclarecimento dos fatos e na busca da verdade material.

De imediato, entendo que os fatos narrados se incluem na exceção do inciso “b” do § 4º do art. 16 do PAF, e portanto merecem ser conhecidos e analisados.

Afirma o contribuinte que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 30/8/2013 para ter acesso ao histórico do sistema, e verificou que sua adesão era datada de 1º/6/2011, data em que foi habilitado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Argumenta que, somente com a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, a habilitação no Siscomex passou a exigir a prévia adesão ao DTE, pois, anteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, não trazia essa exigência.

Pondera que a Ordem de Serviço Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF/SÃO PAULO nº 5, de 8/4/2011, dispunha, em seu art. 3º, §9º, que era obrigatória, para a formalização do e-processo, a apresentação de prova de abertura de caixa corporativa do requerente no ambiente do e-CAC, mas que em momento nenhum faz menção expressa ao termo “DTE” ou mesmo que a “caixa corporativa do requerente” fornecida para o procedimento relativo ao Siscomex serviria para toda e qualquer intimação da RFB acerca de eventos futuros, inclusive no que toca ao disposto às intimações para fins do art. 23 do PAF.

Acrescenta que a redação do dispositivo é singela e claramente leva ao entendimento de que o endereço de e-mail seria necessário apenas para formalizar o “e-processo”, ou seja, para fins exclusivos do Siscomex.

Conclui que, aos contribuintes que adeririam ao Siscomex sob a égide da Instrução Normativa nº 650, de 2006, é ilegal a alteração de ofício para o DTE. Já, para aqueles que providenciaram sua entrada no sistema quando já em vigor a Instrução Normativa nº 1.288, de 2012, a alteração de domicílio decorre, com clareza, da norma infralegal, sem qualquer prejuízo ao contribuinte.

Expostos os fatos e os argumentos de defesa, há que se reconhecer não ser possível se decidir sobre a tempestividade do recurso sem antes se questionar a autoridade fiscal sobre a motivação de se ter efetuado a intimação do resultado do julgamento por meio eletrônico. Mesmo com as novas informações trazidas com respeito à habilitação no Siscomex,

ainda é necessário que se conheçam os exatos termos que levaram que o sistema informatizado da RFB indicasse a adesão do contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Reservo-me a analisar as implicações da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, ou da habilitação no Siscomex, na opção pela intimação por meio eletrônico, após o retorno dos autos, caso uma dessas seja a motivação indicada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência (incluindo providências determinadas pelos demais membros da Turma na sessão de julgamento), para que a autoridade fiscal:

a) esclareça qual o fundamento utilizado para proceder à ciência do julgamento de primeira instância por meio eletrônico;

b) anexe aos autos cópias de Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, ou de outros documentos que sirvam como opção pela intimação por meio eletrônico, firmados pelo contribuinte;

c) anexe aos autos a informação feita ao sujeito passivo relativa ao processo no qual seria permitida a prática de atos de forma eletrônica, nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006;

d) anexe aos autos histórico de intimações eletrônicas feitas ao contribuinte em processos no período de janeiro de 2011 a junho de 2013;

e) apresente quaisquer argumentos de fato ou de direito que possam auxiliar no julgamento da tempestividade do recurso.

Após tais providências, deve-se lavrar relatório de diligência circunstanciado e dele dar ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo